



## **GABINETE DA PREFEITA**

PREFEITURA DE  
**CURIONÓPOLIS**

NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE JULHO DE 2022**

#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que versa acerca da necessidade de autorização legislativa para a atualização no âmbito municipal do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, com a alteração da Lei Complementar Municipal nº 09, de 16 de janeiro de 2020, **cópias das legislações em anexo.**

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, alterou o art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias:

“Art. 198. ....

.....

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

.....”

Tendo em vista os procedimentos para adequação no âmbito municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, necessário se faz o encaminhamento do presente Projeto de Lei a esta Casa de Leis, uma vez que haverá aumento de despesa para este Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.



## **GABINETE DA PREFEITA**



Assim, enviamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, **em anexo**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, para que desta forma, possamos permitir a adequação salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), categoria indispensável ao regular funcionamento da área da saúde deste Município de Curionópolis.

Atenciosamente,

*Mariana A. de S. Marquez*  
**Mariana Azevedo de Sousa Marquez**  
**Prefeita Municipal de Curionópolis**



## **GABINETE DA PREFEITA**



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 20 DE JULHO DE 2022**

**Altera a lei complementar nº 09, de 16 de janeiro de 2020, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Curionópolis e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 09, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

§ 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) passa a ser de 2 (dois) salários mínimos vigentes, a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e dos ACE, proporcional ao número de ACS e ACE cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei.” (NR)

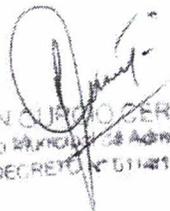
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de maio de 2022.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Curionópolis**, Estado do Pará, em 20 de julho de 2022.

*Mariana Azevedo de Sousa Marquez*  
**Mariana Azevedo de Sousa Marquez**  
**Prefeita Municipal de Curionópolis**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

PUBLICADO  
NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA  
EM 16/01/2020  
CURIONÓPOLIS-PA

  
WÍLTON AUGUSTO CEREBELLA  
Secretário Municipal de Administração  
DECRETO Nº 0114/17

“Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Curionópolis/PA e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, com fundamento nas prescrições da legislação federal e Constituição Federal.

Art. 2º O quantitativo de cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atribuições, carga horária e demais aspectos estão regulados na presente Lei, bem como elencados no seu Anexo, que o integra para todos os efeitos legais e em conformidade às disposições da Lei Municipal nº 1.112/2015.

Parágrafo único. Os cargos públicos efetivos de que tratam esta lei integrarão o Quadro Suplementar Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curionópolis, quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal da saúde do Poder Executivo Municipal de Curionópolis/PA.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos criados no artigo anterior será de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Fica fixado o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, na forma do §5º do artigo 198 da Constituição Federal e nesta Lei, submetem-se ao regime jurídico estatutário, aplicando-lhes principalmente os direitos e deveres previstos no presente.

§ 1º. Fica recepcionada, a partir desta data, no âmbito Municipal, a parcela do incentivo adicional prevista no §4º, do art. 9º-C, da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, instituída pela Lei 12.994, de 17 de junho de 2014, devida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Endemias (ACE).

§ 2º. As despesas decorrentes da execução a que se refere o caput deste artigo correrão por conta dos recursos repassados pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

Art. 5º O ingresso nos cargos públicos criados pelo artigo 2º desta Lei depende de aprovação prévia em Processo de Seleção Pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e em conformidade às disposições detalhadas em edital.

Art. 6º. Ficam efetivados no quadro de servidores do Município de Curionópolis os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que estiverem em exercício na municipalidade e que ingressaram no serviço público através de processo seletivo anterior a 14 de fevereiro do ano 2006, assim como daqueles que participaram do processo seletivo no ano de 2009 e subsequentes, com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e com a Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Curionópolis, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo para contratação temporária, referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entres os servidores da saúde e os usuários do SUS.

§2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas de Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos as suas atribuições, para o fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV - a realização de visitas regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
  - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
  - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
  - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
  - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
  - e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
  - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
  - g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
  - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
  - i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
  - j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- V - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parcerias com os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

§4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

- I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - verificação antropométrica.

§5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geométrica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§1º São Consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doença e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras condições de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para a prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizada pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 9º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes condições:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 10. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público até sua aposentadoria ou equivalente;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§1º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§2º Ao Município de Curionópolis, responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde, compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local, de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridades física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§4º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora de área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que seja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 12. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Município de Curionópolis, responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias, compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério de Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local, de vulnerabilidade da comunidade assistida.

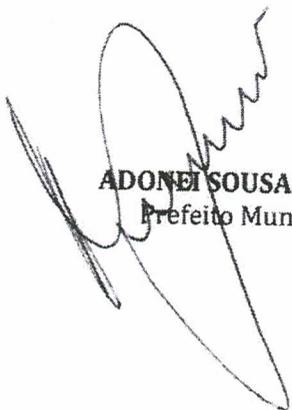
Art. 13. O Município poderá promover a exoneração do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, mediante procedimento administrativo disciplinar, por insuficiência de desempenho, ou, comprovada ocorrência da prática de impedimentos, proibições, bem como infrações administrativas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curionópolis/PA, ou ainda, na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver exoneração na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 11 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência ou mudança de residência, observado o disposto no §4º desse mesmo artigo.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados ao Município de Curionópolis, não investidos em cargo público e não alcançados pelo disposto no art. 6º desta Lei, permanecerão no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Curionópolis - PA**, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020).



**ADONEI SOUSA AGUIAR**  
Prefeito Municipal

**ANEXO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LOCAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>JORNADA DE TRABALHO</b>
PMC-CNM05	Agente de Combate às Endemias	Médio	Zona Urbana	15	40 horas semanais
PMC-CNM06	Agente Comunitário de Saúde	Médio	Zona Urbana	45	40 horas semanais
PMC-CNM13	Agente de Combate às Endemias	Médio	Zona Rural	05	40 horas semanais
PMC-CNM14	Agente Comunitário de Saúde	Médio	Zona Rural	20	40 horas semanais



# SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA FOLHA ATUAL DOS ACS E ACE  
Art. 16 da Lei nº 101/2000

CÓDIGO	Descrição	PROGRAMA DE GOVERNO
	MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	AÇÃO
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	

Criação		Evento	
	Expansão		Aperfeiçoamento

OBJETIVANDO ADEQUAR A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, FACE A ORGANIZAÇÃO DO QUARO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 ( Maio a Dezembro/2022), ATENDENDO AO CUMPRIMENTO LEGAL DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E EVIDENCIANDO A REALIDADE MUNICIPAL EM SE TRATANDO DE GASTOS COM PESSOAL

VIGENCIA - INICIO MAIO DE 2022

VIGENCIA - TÉRMINO

NATUREZA	ESTIMATIVAS DAS DESPESAS (R\$) PARA O EXERCÍCIO DE 2021		
	Pessoal e Encargos Sociais		
TOTAL	EXERCÍCIO DE 2022		

EXERCÍCIO	VALOR ESTIMADO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA - 2022 - MAIO A DEZEMBRO	
2022	1.027.776,00	RCL/LOA/LDO/PPA(B)	
			190.657.000,00
		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (A/B) %	0,54

Foi verificado o impacto orçamentário no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenho da despesa

CARGOS DE PROVIMENTOS		RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO	
TOTAL			1.583.459,20

DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, DECLARAMOS que as despesas decorrentes do evento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que são suficientes às necessidades de empenho para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira no Orçamento aprovado e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Local e Data

Curionópolis- Pa, 20 de Julho de 2022

Ordenador de Despesa  
Elizeth Rodrigues Almeida Abreu  
Secretária Municipal de Saúde

**IMPACTO FINANCEIRO: EXERCÍCIO DE 2022**  
**CARGOS NÍVEL MÉDIO**

CODIGO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	TOTAL POR CARGO
FMS - ACS	AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE	53	2.424,00	128.472,00
	<b>TOTAL CARGOS - NÍVEL MÉDIO</b>	<b>53</b>		<b>128.472,00</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO: EXERCÍCIO DE 2022</b> <b>CARGOS DE NÍVEL MÉDIO</b>				
CODIGO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	TOTAL POR CARGO
FMS - ACE	AGENTES DE ENDEMIAS	8	2.424,00	19.392,00
		0		-
		0		-
		0		-
		0		-
	<b>TOTAL CARGOS - NÍVEL MÉDIO</b>	<b>8</b>		<b>19.392,00</b>

**DETALHAMENTO DOS CUSTOS MENSAIS - CARGOS NÍVEL MÉDIO (AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE)**

IMPACTO FINANCEIRO: EXERCÍCIO 2022  
Membria de Cálculo (MAIO A DEZEMBRO/2022)

Valor Global dos Vencimentos dos Cargos Constantes da Resolução	128.472,00
Obrigações Patronais - INSS (21%)	26.979,12
Provisão para Férias (1/12 de 1/3)	3.568,67
Obrigações Patronais - 13º Salário (1/12)	10.705,00
Obrigações Patronais - 13º Salário - INSS (21%)	2.248,26
<b>A. SUB - TOTAL MENSAL</b>	<b>171.974,05</b>
<b>B. VALOR TOTAL (MAIO A DEZEMBRO/2022)</b>	<b>1.375.792,40</b>

**DETALHAMENTO DOS CUSTOS MENSAIS - CARGOS NÍVEL MÉDIO - AGENTES DE ENDEMIAS**

IMPACTO FINANCEIRO: EXERCÍCIO 2022  
Membria de Cálculo (MAIO A DEZEMBRO/2022)

Valor Global dos Vencimentos dos Cargos Constantes da Resolução	19.392,00
Obrigações Patronais - INSS (21%)	4.072,32
Provisão para Férias (1/12 de 1/3)	538,67
Obrigações Patronais - 13º Salário (1/12)	1.616,00
Obrigações Patronais - 13º Salário - INSS (21%)	339,36
<b>C. SUB - TOTAL MENSAL</b>	<b>21.958,35</b>
<b>D. VALOR TOTAL (MAIO A DEZEMBRO/2022)</b>	<b>207.666,80</b>
<b>TOTAL MENSAL (A+B)</b>	<b>197.992,40</b>
<b>TOTAL GERAL DO IMPACTO FINANCEIRO DE MAIO A DEZEMBRO/2022 (B+D)</b>	<b>1.583.459,20</b>

  
**JONAS BARROS SOUSA**  
 CONTADOR CRC 21706/O-3